



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



INDICAÇÃO Nº **IND 816/2019**
(Do Sr. Deputado João Cardoso)

L I D O
Em, 12/03/2019
[Assinatura]

Secretaria Legislativa

Sugere providências ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, para que mantenha as atribuições do Cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, Área de Especialização de Controle Ambiental do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, que diverge das atribuições do Policial Militar em exercício no Comando de Policiamento Ambiental.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere providências ao Excelentíssimo Governador do Distrito, para que mantenha as atribuições do Cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, Área de Especialização de Controle Ambiental do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, que diverge das atribuições do Policial Militar em exercício no Comando de Policiamento Ambiental.

Setor Protocolo Legislativo

SEM EFEITO

Folha Nº 01

[Assinatura]

40367

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a presente proposição sugerir ao Chefe do Poder Executivo a manutenção das atribuições do Cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, Área de Especialização de Controle Ambiental do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

A presente Proposição decorre de informações trazidas ao conhecimento deste Gabinete Parlamentar de que algumas atribuições dos cargos efetivos ora mencionados seriam desempenhadas por Policiais Militares que atuam no Comando de Policiamento Ambiental – CPAm.

Assim, convém contextualizar sobre a política ambiental do Distrito Federal e ainda, sobre os cargos em comento, de forma a contribuir para decisão quanto a

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 816/2019
Folha Nº 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



manutenção das atribuições dos Auditores Fiscal de Atividades Urbanas, Área de Especialização de Controle Ambiental, conforme a seguir mencionado.

Sobre política ambiental, destaque-se que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo ao Poder Público zelar pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnico e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

No âmbito da União, foi editada a Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A Referida Lei define que são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização.

Mas, quem são os funcionários públicos com tal responsabilidade no Distrito Federal?

No Distrito Federal a Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989 dispõe sobre a Política Ambiental do DF, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Ao Distrito Federal incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnico e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos da Política Ambiental, nos termos da citada Lei nº 41/1989.

Nos termos da mesma Lei, considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos legais, seu regulamento, decretos, normas técnicas e outras que se destinem à promoção, proteção e recuperação da qualidade e saúde ambiental, devendo a autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental obrigada a promover sua apuração

Setor Protocolo Legislativo

TVD Nº 816 / 2019

Folha Nº 02



imediate, mediante processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observado os ritos e prazos definidos em lei.

Compete aos agentes públicos a serviço da vigilância ambiental:

- I – colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
 - II – proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidade e infrações;
 - III – verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
 - IV – lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
 - V – praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Distrito Federal.
- § 1º No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.
- § 2º Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Antes de adentrar nas disposições sobre os cargos responsáveis pela execução da política ambiental do Distrito Federal, preliminarmente, convém destacar algumas disposições gerais sobre cargo público.

Assim, cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional cometidas a um servidor público¹.

Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público².

Cargo público é criado por lei, com denominação própria e subsídio ou vencimentos pagos pelos cofres públicos, seja para provimento efetivo ou em comissão³.

A investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público, conforme previsto na Constituição Federal.

Após as considerações gerais sobre servidor público, cargo público e forma de ingresso para o cargo público, convém destacar sobre o cargo responsável pelas competências inerentes a fiscalização ambiental no Distrito Federal.

No primeiro momento, convém descrever sobre o cargo efetivo destinado as respectivas competências, no âmbito administrativo, senão vejamos a seguir.

¹ Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011.

² Idem

³ Idem



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



Assim sendo, por meio da Lei nº 132, de 28 de novembro de 1990, foi criado o Cargo Efetivo de Fiscal Ambiental, na Carreira de Fiscalização e Inspeção, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, com lotação no Instituto de Ecologia, e Meio Ambiente do Distrito Federal – Iema/DF.

Posteriormente, a Carreira de Fiscalização e Inspeção foi reestruturada, passando a denominar-se Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas. O Cargo de Fiscal Ambiental, passou a denominar-se Fiscal de Atividades Urbanas, Área de Especialização Controle Ambiental, nos termos da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001 e Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006.

Consoante as sobreditas Leis, constituem atribuições do referido Cargo as a seguir descritas.

Art. 2º Compete privativamente aos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, observada a respectiva área de especialização:

- I – exercer plenamente o poder de polícia administrativa em todo o território do Distrito Federal;
- II – acompanhar e defender o cumprimento dos atos do poder de polícia administrativa;
- III – representar à autoridade competente contra infratores das ordens da polícia administrativa e de outras incursões criminais por parte deles;
- IV – apreender materiais, equipamentos, objetos ou documentos que comprovem irregularidades;
- V – orientar a comunidade na interpretação da legislação;
- VI – prestar orientação técnica;
- VII – participar de campanhas educativas;
- VIII – apurar as denúncias e reclamações, preservando a identidade do denunciante ou do reclamante, e adotar as medidas legais cabíveis;
- IX – supervisionar, planejar ou coordenar as ações de fiscalização;
- X – promover a articulação interinstitucional, a cooperação técnica e participar da realização de ações fiscais integradas;
- XI – realizar estudos para levantamento de necessidades de melhoria dos procedimentos adotados;
- XII – levantar e fornecer dados estatísticos e emitir relatórios;
- XIII – executar as funções de lançamento e fiscalização de taxas oriundas do exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência;
- XIV – observar, na execução de suas atividades, as normas de higiene e segurança do trabalho;
- XV – executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica.

São, ainda, atribuições específicas do mencionado cargo:

Setor Protocolo Legislativo

IND N° 816 / 2019

Folha N° 04 meio



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



Art. 7º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Controle Ambiental:

I – fiscalizar o meio ambiente urbano e rural a fim de evitar a degradação ambiental e aplicar aos infratores as penalidades previstas na legislação vigente;

II – levantar subsídios e emitir pareceres para elaboração de medidas de proteção ambiental;

III – autuar os infratores das normas ambientais;

IV – investigar causas de degradação ambiental e propor as medidas cabíveis;

V – acompanhar o cumprimento dos termos de compromisso para reparação de danos ambientais;

VI – lavrar autos de constatação e advertência, de infração e outros documentos necessários ao desempenho da atuação fiscal;

VII – fiscalizar a extração, trânsito, comercialização e utilização de produtos e subprodutos de origem vegetal e mineral, no âmbito de sua área de atuação;

VIII – fiscalizar e propor medidas para apurar atos lesivos ao meio ambiente.

Por meio da Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2008 foi criada a Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado de Governo do DF.

Referida Lei prevê que a política de fiscalização de atividades urbanas do DF será exercida privativamente pelos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

Prevê ainda o mencionado normativo, que a AGEFIS é dotada do poder de polícia, que será exercido exclusivamente pelos servidores integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do DF, no exercício regular de suas atribuições.

Com o advento da Lei 4.479, de 1º de julho de 2010, e ainda, a Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, a Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas passou a denominar-se Auditoria de Atividades urbanas, e o Cargo de Fiscal de Atividades Urbanas, Área de Especialização Controle Ambiental passou a denominar-se Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, mantida a área de atuação e atribuições correspondentes.

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 816 / 2019

Folha Nº 05 md



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



Por intermédio das disposições da Lei nº 5.226, de 02 de dezembro de 2013, os servidores ocupantes do referido Cargo passaram a ter lotação e exercício na Secretaria de Estado de meio Ambiente ou no Instituto do meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental – IBRAM.

Relativamente as atividades policiais no que se refere a Política ambiental do Distrito Federal, convém ressaltar as atividades da Polícia Militar do Distrito Federal, conforme o a seguir mencionado.

A Lei Federal nº 6.450, de 14 de outubro de 1977 dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

A Polícia Militar é uma instituição permanente, fundamentada nos princípios da hierarquia e disciplina, essencial à segurança pública do Distrito Federal e ainda força auxiliar e reserva do Exército nos casos de convocação e mobilização, organizada e mantida pela União nos termos da Constituição Federal, subordinada ao governador do Distrito Federal, destina-se a polícia ostensiva e à preservação da ordem pública do DF.

Compete a Polícia Militar, nos termos da referida Lei 6.450/1977:

I - executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; (Redação dada pela Lei nº 7.457, de 1986)

II - atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

III - atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; e

IV - atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa, ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção nos casos previstos na legislação em vigor, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial.

Por meio do Decreto 31.793, de 11 de junho de 2010 que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal, foi instituído o Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA), responsável pela execução do policiamento

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 816 / 2019

Folha Nº 06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



ambiental, florestal, de mananciais, lacustre, em todo o Distrito Federal e em outras Unidades da Federação, mediante convênio ou legislação específica.

Posteriormente, com o Decreto 37.321, de 06 de maio de 2016, e a redação dada pelo Decreto 38.068 de 20/03/2017, foi instituído o Comando de Policiamento Ambiental – CPAm, como órgão de execução, subordinado ao Departamento Operacional, tendo em sua estrutura orgânica, o Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA, designado historicamente como Batalhão Coronel Sampaio; o 1º, 2º, 3º e 4º Batalhão de Policiamento Rural e ainda o Batalhão de Policiamento Turístico – BPTur.

Conforme o mencionado Decreto, o Comando de Policiamento Ambiental executará o policiamento especializado voltado para a proteção do meio ambiente em todo o Distrito Federal, por meio do policiamento florestal, lacustre, de mananciais, rural, urbano, e turístico, atuando como órgão seccional integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Do exposto, não se confundem as atribuições do policial militar em exercício no Comando de Policiamento Ambiental das exercidas pelos Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, Área de Especialização de Controle Ambiental do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Aos policiais militares cabe a execução do policiamento ostensivo, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em local onde se presuma ser possível a perturbação da ordem; atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem; atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa, ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem; na forma da mencionada Lei 6.450/1977.

Como dito, os cargos são criados por lei para o desempenho das atribuições nela contidas e o acesso é o concurso público. Aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, Área de Especialização de Controle Ambiental do Quadro de Pessoal do Distrito Federal compete exercer plenamente o poder de polícia administrativa e demais atribuições detalhadamente explicitadas na presente Proposição.

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 816 / 2019

Folha Nº 07

7



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



Conforme mencionado, os servidores ocupantes do Cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, área de Especialização de Controle Ambiental, devem solicitar a intervenção policial para a execução da medida ordenada nos casos de embarço a ação fiscalizadora, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos termos da mencionada Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

Assim, não há de se confundir as atribuições dos policiais militares com os dos servidores públicos, tão pouco é permitido alterar atribuições de uma categoria para outra, pois o acesso ao cargo é somente possível por concurso público.

A fiscalização ambiental é revestida por um conjunto de ações integradas, cada agente desempenhando o papel para o qual ingressou na Administração Pública.

Por todo o exposto, venho por meio do presente solicitar aos nobres pares que aproveem a presente indicação, que objetiva sugerir ao Poder Executivo a manutenção das atribuições do Cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, área de Especialização de Controle Ambiental que não se confundem com as atividades dos policiais militares.

Sala das Sessões,

de 2019.

JOÃO CARDOSO
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo

IND. Nº 816 / 2019

Folha Nº 08



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input checked="" type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 13/03/2019 19:22


Lucas Demetrius Kontoyanis
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 816 / 2019
Folha Nº 09 